



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.324 - MG (2015/0130443-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : FRANCISMARA ELIOTERIO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REDUZIDA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. AGENTE BENEFICIADA COM A APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. RECLAMO PROVIDO EM MENOR EXTENSÃO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da pretendida concessão de prisão domiciliar, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

4. No caso, não obstante a reprovabilidade da conduta, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente e as condições pessoais da agente, primária, sem maus antecedentes e que possui filho com pouco mais de 1 (um) ano de idade.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, neste ponto, provido em menor extensão para substituir a custódia preventiva da recorrente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.324 - MG (2015/0130443-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : FRANCISMARA ELIOTERIO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por FRANCISMARA ELIOTERIO DE ARAUJO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no *Writ* de n.º 1.0000.15.019853-9/000, mantendo a segregação cautelar da recorrente nos autos da ação penal em que restou denunciada pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta a recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não haveria fundamentação idônea na manutenção de sua custódia preventiva, porquanto embasada apenas na gravidade abstrata do delito perpetrado, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

Defende, ainda, a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar nos termos do art. 318 do CPP, visto que estaria em fase de amamentação de filho nascido em 10-8-2014, além de possuir outro filho menor de idade.

Alega que não foram indicados elementos concretos que evidenciassem de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Pondera que é primária, de bons antecedentes e com residência fixa, predcados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Salienta, outrossim, que, em caso de eventual condenação fará jus à redução de pena em razão da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, circunstância que lhe dará direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, e fixação de regime inicial mais brando que o fechado, pelo que seria inadequada a preservação da medida extrema.

Assevera que a vedação à concessão de liberdade provisória ou à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição da pena corporal por restritivas de direitos aos acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, contida no art. 44 da Lei nº 11.343/06, já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim de que fosse revogada a prisão preventiva contra si ordenada, com ou sem a imposição das medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo Singular que o feito se encontrava na fase de apresentação das alegações finais pelas partes (e-STJ Fls. 113 e 114).

O Ministério Público Federal opinou pelo **provimento** do recurso, sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva, acaso demonstrada efetivamente a necessidade de recolhimento provisório da recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.324 - MG (2015/0130443-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Extraí-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante **no dia 6-10-2014**, convertida a prisão em preventiva, e posteriormente restou denunciada pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei de Drogas, porque teria se associado ao outro corréu, seu marido, para a prática do narcotráfico, sendo apreendida em sua residência 47 (quarenta e sete) pedras de *crack* e a quantia de R\$ 244,00 (duzentos e quarenta e quatro reais) em dinheiro.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que:

Segundo restou apurado, policiais militares, durante uma operação que era realizada naquela data, no bairro Santa Rita, avistaram a pessoa de EUCLÉDIO DIOGO COSTA a negociar a compra de uma pedra de crack junto ao denunciado JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR.

De forma estratégica, os milicianos se mantiveram escondidos, apenas observando o desenrolar da aludida situação, oportunidade em que perceberam o instante em que o meliante JOSÉ DE OLIVEIRA solicitou à denunciada FRANCISMARA ELIOTERIO DE ARAÚJO que trouxesse até ele a droga pretendida pelo usuário EUCLÉDIO, no que foi atendido.

Assim, FRANCISMARA se apossou da pedra de crack e a levou até o denunciado JOSÉ DE OLIVEIRA. No exato momento em que este último iria repassar a substância entorpecente em questão ao usuário EUCLÉDIO, os policiais saíram de seus esconderijos e surpreenderam todos os envolvidos na trama delituosa, realizando a apreensão da pedra de crack comercializada.

Em seguida, os milicianos realizaram buscas no corredor de entrada da casa, com o que encontraram mais 46 pedras de crack, já devidamente embaladas e prontas para ser vendidas.

A denunciada FRANCISMARA foi, ainda, submetida à revista pessoal, sendo encontrada com ela a quantia de R\$ 244,00 em dinheiro (em diversas notas de pequeno valor, ou seja, 07 notas de R\$ 2,00, 06 notas de R\$ 5,00, 03 notas de R\$ 10,00, 01 nota de R\$ 20,00 e 03 notas de R\$ 50,00).

Durante as buscas no terreno da residência, foram arrecadadas mais 13 pedras de crack, as quais estavam escondidas próximo ao portão de entrada da casa da denunciada MARCIA ELIOTERIO TEODORO, que reside na parte de trás do terreno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após ser franqueada a entrada aos policiais, eles passaram a revistar o interior da casa da acusada MARCIA ELIOTERIO, logrando êxito em apreender, no quarto do adolescente José Diego Teodoro Lopes Vieira (filho da autora Márcia), entre um colchão e a parede, uma porção de maconha, duas pedras brutas de crack e dois papелotes de cocaína.

Além disso, no quarto da denunciada MARCIA ELIOTERIO foi, também, apreendida a quantia em dinheiro de R\$ 1.910,00, igualmente distribuída em diversas notas de pequeno valor (46 notas de R\$ 10,00, 30 notas de R\$ 20,00, 13 notas de R\$ 50,00 e 01 nota de R\$ 100,00).

Diante das evidências da prática dos mencionados crimes pelos denunciados, os policiais militares dirigiram aos mesmos competente voz de prisão em flagrante.

Restou consignado no Laudo Toxicológico Definitivo de f. 60 que a droga apreendida, submetida a reações químicas gerais e específicas, consistia em 16,52 gramas de maconha e 61,91 gramas de cocaína. (e-STJ Fls. 22 e 23)

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto a entendeu necessária especialmente para a garantia da ordem pública, dada a gravidade da conduta imputada, destacando que *"a existência de algumas condições pessoais favoráveis a ré Francismara Elioterio de Araújo, por si só não autoriza a desconstituição da segregação provisória quando estiverem presentes outros elementos que a justifiquem, como a garantia da ordem pública, como ocorre in casu"* (e-STJ Fls. 18).

A Corte de Origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, **por maioria de votos**, denegou a ordem, por verificar *"a existência de elementos que demonstram a necessidade da manutenção da segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas, qual seja, 16,52 g (dezesseis gramas e cinqüenta e dois centigramas) de maconha, além de 61,91 g (sessenta e um gramas e noventa e um centigramas) de cocaína"* (e-STJ Fls. 67 e 68).

Acrescentou que *"o fato de o paciente ser primário e de bons antecedentes não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos" (e-STJ Fls. 69).

Formulado pedido de revogação de prisão preventiva em audiência de instrução realizada em 10-6-2015, restou o pleito indeferido, por considerar o Togado que persistiam motivos que ensejaram a imposição da custódia processual (e-STJ fls. 121 e 122).

De consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual, verifica-se que em 26-2-2016, sobreveio sentença absolvendo a recorrente do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal e condenando-a ao cumprimento de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, em razão da prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ocasião em que lhe foi vedado o direito de apelar em liberdade nos seguintes termos:

Tendo em vista a natureza do delito, equiparado ao crime hediondo (inclusive pela Súmula 512 do STJ), considerando que os acusados foram presos em flagrante e responderam ao processo acautelados à disposição deste Juízo, tratando-se de crime insuscetível de fiança e liberdade provisória, à vista do disposto no art. 5º. XLIII da Constituição Federal, art. 2º, II da Lei 8.072/90 e artigo 44 da Lei 11.343/06 (ainda em pleno vigor, não obstante entendimentos no sentido de sua inconstitucionalidade), presentes portanto os requisitos autorizativos do recolhimento cautelar dos acusados, conforme inclusive ressaltado por V. Acórdão do TJMG que denegou ordem de "habeas corpus" aos acusados (lis. 131/134. 158. 171/173), observando-se patenteados os preceitos do art. 312 do CPP, deixo de conceder aos condenados José de Oliveira e Francismara o direito de recorrer desta sentença em liberdade, determinando que sejam recomendados na cadeia pública cm que se encontram.

Delineado o contexto fático, no que se refere à pretendida concessão de prisão domiciliar, verifica-se que a questão não foi examinada pela Corte originária no acórdão impetrado, impedindo a sua análise diretamente por este Superior Tribunal, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA PACIENTE. NECESSIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. CONDIÇÃO DE MERA USUÁRIA DE DROGAS. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

- Revela-se inviável o acolhimento, em habeas corpus, das alegações de que a paciente é mera usuária de entorpecentes, bem como de que sua condição de gestante enseja a concessão da prisão domiciliar, porquanto a instância ordinária não abordou a controvérsia sob tais prismas, o que impede a apreciação das questões nesta Corte, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

[...]

Ordem denegada.

(HC 343.226/RO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016)

No tocante aos fundamentos da prisão preventiva, tem-se que assiste razão em parte à recorrente, quando sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal.

Não desprezando a gravidade da acusação lançada contra a recorrente, necessário observar que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011.

E, na espécie, evidencia-se que as circunstâncias do caso autorizam a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que a denunciada e os demais réus foram presos em flagrante delito por manter em suas residências certa quantidade de material tóxico - **16,52 g (dezesesseis gramas e cinqüenta e dois centigramas) de maconha, além de 61,91 g (sessenta e um gramas e noventa e um centigramas) de cocaína -, e da quantia de R\$ 244,00 (duzentos e quarenta e quatro reais), que não se pode dizer tão elevada -,** a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas, tanto que foi agraciada com a aplicação no patamar máximo do redutor de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, por reconhecer o togado singular a sua primariedade, que não fazia parte de organização criminosa, nem se dedicava a atividades criminosas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ao que consta da Certidão de Antecedentes acostada às e-STJ Fls. 20, a agente é **primária, sem registro de antecedentes criminais, predados reconhecidos na sentença, bem como possui filho com pouco mais de 1 (um) ano de idade** (e-STJ Fls. 25).

Com efeito, a Lei 12.403/11, modificando o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, dispôs que: *"A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)"*.

Assim, por disposição legal, a medida extrema deverá ser decretada somente em último caso, quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, totalmente favoráveis, como visto.

A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP:

A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória.

(Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541)

De se destacar que, condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre na espécie.

Não se pode olvidar, por outro lado, que há **"um princípio de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade que governa as medidas cautelares e, em especial, a prisão cautelar", como afirma GUSTAVO BADARÓ, na sua obra *Processo Penal*, RJ: Campus: Elsevier, 2012, de onde retira-se que:

Consequência disso é que o juiz não deve se limitar a analisar "prova da existência do crime e indício suficiente da autoria" para a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312). Esses critérios são indicadores do denominado fumus comissi delicti, isto é, da probabilidade, baseada em cognição sumária, de que o acusado seja o autor do delito. São elementos necessários, mas insuficientes para a prisão cautelar.

*A análise do "direito hipotético" não deve se limitar à "probabilidade de uma condenação". Há mais a ser considerado nesse juízo prognóstico. O juiz deverá também considerar **a probabilidade de que seja imposta uma pena privativa de liberdade a ser executada**. Somente no caso em que se anteveja, com base nos elementos concretos existentes nos autos, que o acusado terá que se submeter a uma pena privativa de liberdade, a prisão cautelar será proporcional ao provimento efetivo que ela visa assegurar.*

Caso o prognóstico judicial seja de que a pena a ser imposta será somente de multa, ou uma pena privativa de liberdade que seja substituída por pena restritiva de direito, ou, ainda, uma pena privativa de liberdade que será condicionalmente suspensa (sursis), ou, finalmente, uma pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto, será ilegal a decretação da prisão preventiva, posto que desproporcional ao resultado final do processo cuja utilidade se quer assegurar.

[...]

*[...]. **A proporcionalidade não deve ser buscada somente tendo em vista a pena cominada ao delito, mas considerando-se a pena que provavelmente será aplicada, ainda que com base em uma cognição sumária.** Em nenhuma hipótese, e por nenhum dos motivos que caracterizam o periculum libertatis, pode-se decretar a prisão preventiva se não há prognóstico de cumprimento efetivo de pena privativa de liberdade. (páginas 718 e 719 - grifos próprios)*

Continuando na lição, arremata o doutrinador, na obra já citada, que, "em tais situações poderá ser cabível, em tese, mas sempre dependendo da verificação das situações concretas, a imposição de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 319 e 320)" (op. cit., p. 744).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, pode-se colacionar o seguinte excerto da ementa do HC 244.825/AM, da relatoria da Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 22/10/2013, em que se afirmou o seguinte:

[...]

II - A imposição de cautelas processuais, inclusive da prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282, do CPP, observando-se, ainda, por força do princípio da homogeneidade, se a constrição tencionada é proporcional ao gravame resultante da provável condenação ulterior.

*III - A prisão preventiva, porquanto residual em relação às demais cautelares, somente poderá ser admitida, em lugar da liberdade provisória combinada, ou não, a medida restritiva de direitos, em face da seguinte conjuntura: a) o caso deve enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 313, caput e parágrafo único, do CPP, afastadas as excludentes de ilicitude do art. 314, do mesmo diploma legal, b) vislumbre-se a probabilidade de condenação final à prisão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; c) presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a imposição de cautela alternativa, ou de uma combinação delas, não satisfaça o binômio necessidade/adequação, ou tenha o Acusado descumprido alguma delas. Precedentes desta Corte.*

[...]

Ora, na hipótese dos autos, as condições pessoais favoráveis da agente, surpreendido na posse de pequena quantidade de material tóxico - particularidades que não podem ser desconsideradas pelo julgador, mormente em se tratando do direito à liberdade - indicam a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos.

Nesse contexto, em que pese a reprovabilidade da conduta, apresentando-se as medidas cautelares diversas mais favoráveis em relação à decretação da prisão e, diante das peculiaridades do caso concreto, mostrar-se necessária, adequada e suficiente a substituição pelas previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução), e V



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do art. 319 do CPP.

Diante do exposto, conhece-se parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, **dá-se provimento em menor extensão** para substituir a medida cautelar da prisão preventiva do recorrente pelas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0130443-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 60.324 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000160581201516 0000312794201516 0145140032841 01985395020158130000
10000150198539000 10000150198539001

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISMARA ELIOTERIO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
CORRÉU	: MARCIA ELIOTERIO TEODORO
CORRÉU	: EUCLEDIO DIOGO COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.